



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000046-37.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante IRINALDO LIMA FERNANDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60937

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000046-37.2025.8.26.0996 - PD

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE — DEECRIM UR5

AGRAVANTE: IRINALDO LIMA FERNANDES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Agravo em execução. Livramento condicional. Benefício indeferido. Sentenciado que cumpre pena por dois crimes de tráfico de drogas e que ostenta histórico prisional conturbado, diante do registro de sucessivas faltas graves, ainda não reabilitadas. Circunstâncias que, em princípio, evidenciam ser temerária a concessão do benefício sem a devida constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. Manutenção da decisão recorrida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado IRINALDO LIMA FERNANDES, contra a r. decisão reproduzida a fls. 07, que indeferiu seu pedido de livramento condicional.

Alega o sentenciado, como preliminar ao mérito do recurso, estar configurado “*completo desvio de execução, constrangimento ilegal e desobediência ao dispositivo que regula a execução penal*”, apontando como indevida a data da reabilitação da conduta carcerária indicada no boletim informativo. No mais, sustenta que o prazo de reabilitação ocorre após 12 meses do cometimento da última falta disciplinar grave e que estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Requer, nesses termos, seja concedido o livramento condicional (fls. 03/06).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 28/30), a decisão recorrida foi mantida (fl. 31).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 40/42).

É o relatório, em síntese.

Não merece censura a decisão hostilizada.

Ora, o Juiz não pode agir de forma precipitada, premido pelos interesses de colocar logo na rua sentenciado com perfil altamente comprometedor, tal como o ora agravante que expia pena privativa de liberdade de 10 anos e 06 meses de reclusão, pela prática de dois crimes de tráfico de drogas, com término previsto para 27/02/2027, ostenta histórico prisional conturbado, registrando o cometimento de onze faltas graves, sucessivas, pendentes de reabilitação (fls. 17/20). Tais circunstâncias, por certo, bem evidenciam sua periculosidade e demonstram que se trata de preso que não se encontra engajado no processo de reeducação penal, a ponto de não fazer jus ao livramento condicional.

Importante acrescentar que a prática de faltas graves sucessivas, como acima referido, implicou na classificação do comportamento carcerário do reeducando como “MAU” (fl. 16), o que estaria de acordo inclusive com a Resolução SAP nº 144/2010, característica impeditiva da concessão do benefício almejado, haja vista o disposto no art. 83, III, “a”, do Código Penal, que exige, para tanto, a comprovação do bom comportamento durante a execução da pena.

Note-se, ainda nesse aspecto, que os prazos estabelecidos na Resolução n. 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária, não padecem de qualquer ilegalidade.

De fato, legislar sobre Direito Penitenciário compete à União

e, de forma suplementar, aos Estados (art. 24, I, CF). Além disso, o art. 47 da Lei de Execução Penal, expressamente permite à autoridade administrativa regulamentar o poder disciplinar na execução da pena privativa de liberdade, observada, por razões óbvias, a hierarquia normativa da lei, de maneira a não incorrer em invalidade do dispositivo contido no regulamento.

Ressalte-se, ainda, que a fixação de prazo de reabilitação da conduta carcerária relativamente a faltas disciplinares mostra-se necessária para a manutenção da ordem no ambiente carcerário, justamente em homenagem ao princípio da isonomia, estabelecendo distinção entre os sentenciados que respeitam as regras e aqueles reeducandos renitentes, que insistem em infringir as regras disciplinares, alguns incorrendo em sucessivas faltas disciplinares, merecendo, pois, serem responsabilizados de forma mais veemente por seu nocivo comportamento durante o cumprimento da pena.

A respeito, confira-se:

"Agravos em execução penal Ministério Público Progressão de regime Requisito subjetivo não demonstrado Atestado de bom comportamento carcerário equivocado Prática de faltas disciplinares pelo agravado Soma dos prazos de reabilitação acertada Inteligência do artigo 90, parágrafo único, da Resolução SAP nº 144/2010 - Inexistência de ilegalidade ou desproporcionalidade em aludido dispositivo - Fixação de critério proporcional e objetivo para aferição de comportamento carcerário - Precedentes deste Tribunal - A Lei nº 13.964/19 apenas criou novas condições para a obtenção de benefícios executórios, o que não inviabiliza a análise integral do desempenho do sentenciado durante todo o período de cumprimento da pena - Não revogadas as regras de reabilitação previstas na mencionada resolução - Demonstrado o

mau comportamento carcerário - Inexistência do requisito subjetivo - Decisão cassada - Recurso provido." (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005029-16.2024.8.26.0996, Rel. Des. César Augusto Andrade de Castro, j. 15/07/2024).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. DUAS FALTAS DE NATUREZA GRAVE COMETIDAS HÁ MENOS DE 2 (DOIS) ANOS. CRIMES COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA (ROUBO). DEBATE ABSTRATO DE ILEGALIDADE DO REGIMENTO INTERNO PADRÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIA INADEQUADA. PRECEDENTE QUE NÃO SE APLICA IN CASU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "a gravidade dos delitos pelos quais o paciente foi condenado, bem como a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para indeferir os benefícios da execução penal (...)" (HC n. 480.233/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe de 19/2/2019).

III - Assim, para a concessão do livramento condicional, deve o acusado preencher tanto o requisito de natureza objetiva (lapso temporal) quanto os pressupostos legais de cunho subjetivo ("bom comportamento durante a execução da pena", "bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído" e "aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto"), nos termos do atual art. 83 do Código Penal c/c o art. 131 da Lei de Execução Penal.

IV - Tendo em vista que o paciente cumpre pena por crimes que incluem delito praticado com violência ou grave ameaça (roubo), bem como 2 (duas) faltas de natureza grave relativamente recentes (do final de 2020), independentemente da simples observação da data fixada de reabilitação (24/10/2022), nos termos do art. 83, parágrafo único, do Código Penal, com a redação atual dada pela Lei n. 13.964/2019, deve-se observar igualmente que: "Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir."

V - Aqui, portanto, é o histórico prisional conturbado do apenado, somado ao crime praticado (uma condição legal do atual art. 83, parágrafo único, do Código Penal), que afasta a constatação inequívoca do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional.

VI - Não há falar, pois, em suposta ilegalidade dos prazos fixados para a reabilitação da falta grave na Resolução SAP n. 144/2010 do Regimento Interno Padrão do Estado de São Paulo, cuja legalidade abstrata sequer se encontra na via adequada de debate. Embora, de fato, a Sexta Turma desta Corte tenha esposado o entendimento de que as reabilitações das faltas graves cometidas no mesmo dia e que ocorrem em períodos sucessivos e não concomitantes conferem ao apenado tratamento mais rigoroso (HC 652.190/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 27/8/2021), no caso vertente, a simples constatação de eventual reabilitação das faltas não altera a situação prisional do paciente, já que não se mostram tão antigas e o crime praticado se deu sob violência ou grave ameaça.

VII - A modificação das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, para concluir pela configuração do requisito subjetivo para benefícios executórios, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da

execução penal, o que é incompatível com os estreitos limites da via do habeas corpus. Precedentes deste STJ.

Habeas corpus não conhecido.” (STJ, HC 734064/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 03/05/2022 – g.n.).

Repito, o sentenciado não ostenta BOM comportamento carcerário, conforme legalmente atestado pela Secretaria de Administração Penitenciária, cumprindo observar que a concessão do livramento condicional está vinculada à constatação de condições pessoais – inexistentes no caso em tela –, que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

No presente caso, como já acentuado, o agravante não demonstra estar devidamente preparado para obter o livramento condicional, pois é autor de crimes de acentuada gravidade e possui histórico prisional extremamente conturbado, tudo a revelar tratar-se de indivíduo perigoso, corrompido pelo submundo do crime e que ainda não deu demonstração de que está engajado no processo de reeducação penal. Assim, mostra-se irrecusável o raciocínio de que o apenado com perfil altamente comprometedor – como o recorrente – deve ser melhor avaliado, antes de ter sua liberdade antecipada, sendo, por isso, imprescindível uma maior cautela, de modo a evitar a frustração no processo de sua regeneração e reabilitação.

Logo, agiu acertadamente o MM. Juiz “*a quo*” ao concluir que o sentenciado não faz jus ao livramento condicional.

De fato, não satisfeitos os requisitos legais exigidos, na medida em que – pelas razões já expostas – as condições subjetivas do agravante não apontam para uma imediata liberação, afigurar-se-ia extremamente inoportuna, e até mesmo temerária, a concessão, desde logo, do livramento condicional, sendo necessária a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manutenção no cárcere, ao menos por mais algum tempo, a fim de que absorva melhor a terapêutica penal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SÉRGIO COELHO

Relator
(Assinatura Eletrônica)